



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CLAUDENIR DEL GRANDE

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

BACHAREL EM DIREITO

ASSIS-SP

2013

CLAUDENIR DEL GRANDE

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Monografias apresentada ao Departamento de Direito do IMESA (Instituto de Ensino Superior). Como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. Maurício Dorácio Mendes e orientação geral do Prof. Dr. Rubens Galdino Da Silva.

ASSIS-SP

2013

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Trabalho defendido e aprovado, com nota _____ em mês de ano, pela Banca Examinadora constituída pelos professores:

Orientador: Mauricio Dorácio Mendes

Banca Examinadora:

Banca Examinadora:

Banca Examinadora:

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à minha família, que sempre esteve ao meu lado, sendo meu verdadeiro alicerce.

AGRADECIMENTOS

A realização do presente trabalho só foi possível graças ao meu bom Deus e à atenção e orientação precisa recebida do orientador; Maurício Dorácio Mendes, e a todos os professores sem distinção pelos seus ensinamentos jurídicos, pela atenção, carinho e dedicação.

EPÍGRAFE

"A mente que se abre á uma nova idéia,
jamais retorna ao seu tamanho original"
(Albert Einstein).

RESUMO

A presente monografia teve como principal objetivo analisar a ação de alimentos na legislação pátria e doutrina observando quando se aplica a obrigação alimentar e como o processo de execução é realizado. Dessa forma o presente trabalho tem a finalidade de analisar a ação de alimentos na legislação atual, doutrina e jurisprudência, enfocando o processo de execução desde os seus conceitos, liquidez e a certeza do título finalizado. Para o desenvolvimento do trabalho, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica ancorada em uma revisão de literatura apurada, sendo possível concluir que reflexos práticos que o instituto compreende. Conforme foi analisado no presente trabalho, não devem os dispositivos elencados no Código Civil, serem analisados de maneira isolada, visto que é necessária uma visão sistemática para sua correta aplicação. Dentro do atual cenário do poder judiciário, o numero de demandas por pensão alimentícia vem se tornando crescente nos últimos anos. Desse modo, na obrigação alimentar a execução somente é aplicado à medida que o individuo, deixa de pagar as prestações, já que se trata de uma obrigação que deve ser cumprida de maneira ininterrupta.

Palavras-Chave: Ação; Alimentos; Direito.

ABSTRACT

This monograph aimed to analyze the efficacy of food legislation and homeland doctrine applies when observing the maintenance and how the implementation process is performed. Thus this paper aims to analyze the action of food in the current legislation, jurisprudence and doctrine, focusing on the process of implementation since its concepts, liquidity and certainty of title finalized. For development work, was adopted as a methodology anchored in a bibliographic review of the literature found, it is possible to conclude that practical reflections that comprise the institute. As discussed in this paper, should not the devices listed in the Civil Code, be analyzed in isolation, as it is required a systematic approach for its correct application. In the current scenario of the judiciary, the number of claims for alimony has been increasing in recent years. Thus, the maintenance enforcement is applied only to the extent that individual ceases to pay benefits, since it is an obligation that must be met in order interrupt.

Keywords: Action; Foods; law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 ALIMENTOS.....	14
2.2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
2.3. PENSÃO	20
2.4. NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS	20
2.5. AÇÃO DE ALIMENTOS.....	23
2.6. ALIMENTOS GRAVÍDICOS	24
2.7. CONCLUSÃO.....	34
2.8. JURISPRUDÊNCIA.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como principal objetivo analisar a ação de alimentos gravídicos na legislação pátria e doutrina observando quando se aplica a obrigação alimentar e como o processo de execução é realizado.

Verifica-se que a execução de alimentos, sofreu visíveis mudanças nos procedimentos executivos, causando certa incerteza de adequação em casos concretos. Uma ação de execução de alimentos pode ser requerida quando o indivíduo não se encontra pagando regularmente suas prestações alimentícias, possuindo algum tempo de inadimplência.

Com o advento da Lei 11.232/2005, na intenção de conferir efetividade e uma maior celeridade ao direito concreto, que na época estava visivelmente brando, com processos de acumulando, a execução de título judicial, passou a ser uma fase sem necessidade de ação autônoma para a sua satisfação.

Basicamente, há quatro possibilidades procedimentais de execução de alimentos, a depender da origem dos alimentos questionados, dentro os quais:

- I - a especial, sob pena de prisão, prevista nos artigos. 732 a 735 do CPC, ou, por opção do exequente alimentando¹,
- II- o cumprimento de sentença, ou *execução* expropriatória por quantia certa por título judicial, em conformidade com os artigos. 475- J e 475- N, parágrafo. único, ambos do CPC, *latu sensu* e *stricto sensu*, respectivamente, e
- III- a *execução* expropriatória por quantia certa por título extrajudicial, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.

Dessa forma o presente trabalho tem a finalidade de analisar a ação de alimentos na legislação atual, doutrina e jurisprudência, enfocando o processo de execução desde os seus conceitos, liquidez e a certeza do título finalizado.

Para o desenvolvimento do trabalho, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica ancorada em uma revisão de literatura apurada. Quanto à abordagem, optou-se por uma análise teórica, ancorada nos seguintes procedimentos: Pesquisa Bibliográfica a partir da revisão de literatura sob a temática abrangendo enciclopédias, coleções, livros, artigos, revistas e jornais on-line, retirados de bibliotecas digitais de instituições como: USP E PUC, enquanto a pesquisa documental valeu-se de informações colhidas de trabalhos públicos e privados.

As publicações encontradas serão organizadas como pesquisa e de revisão e, posteriormente, categorizadas. A revisão bibliográfica será feita mediante análise acurada da literatura aplicada, extraindo-se os pontos relevantes ao tema explicitado, com o fim de justificar as ações apresentadas.

Apesar da existência de outras pesquisas envolvendo o tema, há ainda, fatos a serem destacados na problemática deste estudo. Dessa forma espera-se que este trabalho possa contribuir para o preenchimento dessa lacuna, servindo de base para outros pesquisadores que se interessem pelo assunto.

Porem cabe ressaltar aqui que não é objetivo do presente trabalho esgotar todas as considerações sobre a temática tratada, e sim, realizar uma análise sucinta sobre os pontos mais importantes, de maneira a esclarecer da melhor maneira possível.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ALIMENTOS

Madaleno (2005) conceitua os alimentos “como sendo prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, pois carregam em seu bojo, o imprescindível sustento à vida da pessoa que precisa atender aos gastos para com sua alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversão, com recursos para a sua instrução e educação, se for menor de idade”.

Descrevendo sobre o vocábulo alimento, no singular, o renomado Bueno (1996) diz: “Toda substância que, ingerida por um ser vivo, o alimenta ou nutre”. Mais adiante, descrevendo no plural, assim sustenta: “Recursos considerados indispensáveis ao sustento, que se devem aos parentes até certo grau impossibilitados de os prover, e entre os quais se incluem habitação, vestuário, assistência médica, e, caso seja menor o alimentando, auxílio para sua educação e instrução”.

Na visão de Pereira (2002, v. 5, p. 495), que subscreve alimentos como sendo toda prestação para satisfação das necessidades vitais de quem não pode prove-las por si, compreendendo o que é imprescritível para vida das pessoas, a alimentação, vestuário, medicamento, tratamento médico e diversos outros gêneros de coisas que ficam sob critério da análise de cada caso concreto. Logo, andou com inteligência os nossos legisladores derivados, pois tiveram a sensibilidade para ampliar o conceito de pensão alimentícia, e atender assim quase toda gama de particularidade do caso concreto em questão, assim como tentar assegurar ao alimentado coisas como, lazer, cultura, esporte e muitas outras.

Cahali (1996) lembra que: “Prestação, irrenunciável e impenhorável, temporariamente fixa, sujeita a reajustamentos por acordo ou por decisão judicial, em regra em dinheiro, destinada a satisfazer necessidades existenciais do alimentando, dentro das possibilidades do alimentante, tendo por fonte parentesco ou casamento.”

Os alimentos são prestações que visam à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, não se limitando ao necessário a subsistência, pois também abrangem o necessário à manutenção da condição social. No artigo 1.920 do Código Civil está o conteúdo legal dos alimentos, quando a lei se refere ao legado: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.” (VENOSA, 2007)

Anota ainda, Pereira (1998): “A palavra alimentos, nos sentido geral, significa o que é necessário para alimentação, mas, na linguagem do Direito, tem um significado técnico, devendo se entender por alimentos tudo que é necessário para satisfazer as necessidades da vida e habitação, e, se o alimentado é menor, também para as despesas de criação e educação”.

Cahali e Pereira (2005) destacam que:

Os alimentos, na linguagem comum, são considerados, em princípio, como representativos do estritamente necessário à sobrevivência dos alimentando, observando que, no direito antigo, segundo o previsto nas Ordenações Filipinas, abrangia, além dos mantimentos, vestuário e habitação (...). Ainda segundo o douto jurista, os alimentos podem ser divididos em naturais e civis.

Nos elucida Yussef Said Cahali (2006 p. 15):

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Diniz (2007) diferencia a obrigação de prestar alimentos e os deveres familiares de sustento, assistência e socorro, ou seja: Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes. A obrigação alimentar é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e dever ser cumpridos incondicionalmente.

Neste sentido, também pensa Rodrigues (2002, p. 418), ao remeter o conceito de alimentos como sendo toda prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro, ou em espécies, para que esta possa atender as necessidades da sua

vida. Para ele o significado da palavra alimentos também tem conotação mais expressiva e extensiva, reforçando ainda mais a idéia defendida anteriormente.

Pereira (2000) explica que o Código Civil de 2002 introduziu mudanças substanciais, exigindo do intérprete e dos aplicadores do direito efetiva atenção no que tange às suas características e ao âmbito de aplicação. Dentre estas mudanças está à vinculação dos alimentos à condição de ser “compatível com a sua condição social”, ressaltando inclusive a finalidade de “atender às necessidades da educação do alimentando”.

Segundo o ensinamento de Orlando Gomes (1978, p. 323): Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer os reclamos da vida.

Conforme leciona Rizzardo (2004, p. 209): Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito a vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Por sua vez, Silvio Rodrigues (1973, p. 332) adverte que:

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para a sua instrução.

Leite (2005) ensina que: Os alimentos, na linguagem jurídica, têm uma conotação amplíssima, que não pode ser reduzida à noção de mero sustento (alimentação), mas envolve, também, vestuário, habitação, saúde, lazer, educação, profissionalização, etc., como prevê de forma abrangente o novo texto constitucional.

Conforme Riedel (2005), “Os alimentos são essenciais a vida”. Portanto, o ser humano necessita alimentar-se para sobreviver. Ainda sobre a importância do ato de alimentar-se, Cozzolino (2007) enfatiza: “É incontestável que a nutrição é fator imprescindível à vida”.

Nutrientes são substâncias que integram os alimentos. Desempenham no organismo funções basicamente energéticas (glicídios, lipídeos, proteínas); tem

função plástica ou construtora de tecidos (proteínas, minerais, água) que, junto às vitaminas, têm ação reguladora de funções orgânicas. (ORNELLAS, 1995).

O autor abaixo conceitua a diferença entre alimentação e nutrição:

A alimentação é o fornecimento ao organismo de todas as substâncias de que ele precisa para seu crescimento, sua manutenção e sua reprodução. A nutrição ocorre na intimidade do organismo, constituindo-se na transformação, assimilação, aproveitamento ou rejeição dos alimentos que são ingeridos (RIEDEL, 2005).

Silva e Bernardes (2004) apontam que os alimentos fornecem nutrientes, substâncias que no organismo terão como já mencionamos funções específicas e que atuarão no metabolismo de diferentes formas.

Para Cozzolino (2007) “denomina-se nutrição o ato ou efeito de nutrir (-se), o qual compreende um conjunto de processos que envolvem desde a ingestão do alimento até a sua assimilação pelas células”.

Segundo Shilling (1995), nutrientes são substâncias químicas que o nosso organismo retira e aproveita dos alimentos, de qualidades diversas e em quantidades diferentes.

Segundo Eastwood (2008), “as necessidades nutricionais individuais são determinadas pela idade, pelo sexo, pelo meio e pela constituição genética e izoenzimática”.

Williams (1997) nos diz que nutrientes são substâncias presentes nos alimentos e são essenciais para a energia, para o crescimento, e para o funcionamento normal do corpo e a manutenção da vida.

O Guia Alimentar para a População Brasileira - GAPB (2006) esclarece que “a natureza e a qualidade daquilo que se come e se bebe é de importância fundamental para a saúde e para as possibilidades de desfrutar todas as fases da vida de forma produtiva e ativa, longa e saudável”.

Segundo Sizer (2003), é impossível destacar o nutriente mais importante, uma vez que eles funcionam em harmonia, cada um afetando as funções de muitos outros.

“De acordo com os princípios de uma alimentação saudável, todos os grupos de alimentos devem compor a dieta diária” (GAPB, 2006), para que as necessidades nutricionais sejam atingidas.

Em 1935, Pedro Escudero divulgou as Leis da Alimentação, que até hoje são utilizadas. Estas leis são citadas por Abreu, Spinelli e Zanardi (2003) e abrangem os seguintes conceitos:

A lei da quantidade diz que esta deve ser suficiente para suprir as necessidades energéticas de uma pessoa e manter seu equilíbrio nutricional;

A lei da qualidade expressa que uma dieta completa inclui todos os nutrientes necessários para formação e manutenção do nosso organismo;

A lei da harmonia é a proporcionalidade entre os nutrientes;

E a lei da adequação confirma que a alimentação deve se adequar às necessidades nutricionais do organismo, tanto para manutenção da saúde como em estados de doença, além de atender necessidades psicológicas, socioeconômicas e culturais do indivíduo. Portanto, o referido autor conclui que: "A alimentação deve ser suficiente, completa, harmônica e adequada".

"A energia recomendada destina-se a atender as necessidades do metabolismo basal e para a atividade física" (DUTRA DE OLIVEIRA & MARCHINI, 1998) Conforme Vi tolo (2008) a avaliação do requerimento energético estimado (EER), depende das diferentes etapas da vida ou da presença de excesso de peso, possuindo diferentes fórmulas para a obtenção destes resultados.

As proteínas, carboidratos, lipídios e o álcool são componentes dos alimentos que contribuem para o fornecimento de energia (calorias) para a dieta. A energia é necessária para sustentar várias funções no corpo, incluindo respiração, circulação, trabalho física e síntese protéica (MAIHARA ECT. al., 2006).

2.2 DIGNIDADE HUMANA

Até chegarmos à atual noção de dignidade humana, um longo caminho foi percorrido através dos tempos, com contribuições filosóficas desde a Antigüidade clássica, passando pelos Estóicos, depois por Cícero e difusão da cultura grega em Roma, pela Escolástica medieval de São Tomás de Aquino e, na Idade Moderna, pelas idéias de Pico de Mirandola, Francisco de Vitória e Samuel Püfendorf, firmando-se com o Idealismo de Kant.

Conforme ensinamento de Canotilho (2000, p. 381):

Direitos humanos de segunda dimensão, ou seja, os direitos sociais, econômicos e culturais, surgiram a partir das reivindicações operárias do Século XIX, decorrência da crise social produzida pela conjugação da prevalência das idéias do liberalismo radical, com as mudanças no sistema de produção proporcionadas pela Revolução Industrial. Caracterizam-se como direito de o particular obter, por meio do Estado, prestações de saúde, educação e segurança social.

No mesmo sentido, porém, posicionando-se na atualidade e à nossa Nação, cabe a citação de Ingo Sarlet (apud. OLIVEIRA & SALETI, 2009): “A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito instituído no Brasil em 1988 (art. 1º, III, da Constituição), partindo daí o sistema de reconhecimento, de proteção e de efetivação dos direitos humanos, ao que se obriga o Estado por todos os seus Poderes”.

Dias (2005) assevera estar: O direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá especial proteção a família, independente de sua origem.

Pereira (apud CAHALI, 2005) retrata essa idéia de estar a dignidade da pessoa humana atrelada aos direitos fundamentais, expondo que:

Em consonância com as diretrizes constitucionais que determinam a prevalência de uma vida à pessoa humana, os alimentos se consubstanciam em um instituto de direito de família que visa dar suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência. Relaciona-se não apenas ao direito à vida e à integridade física da pessoa, mas, principalmente, à realização da Dignidade Humana, proporcionando ao necessitado condições materiais de manter sua existência.

O princípio de justiça social encontra-se inserido na Carta Magna, com o objetivo de se garantir uma vida digna a todos os homens, com a satisfação das necessidades vitais básicas, indicadas pelo próprio texto da Constituição, conforme seu art. 7º, IV: "moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social".

Diante disso, atualmente os alimentos são relacionados aos princípios constitucionais e tem como instrumento de afirmação à dignidade da pessoa humana. A este respeito, Pereira (apud CAHALI, 2005) explica que “é traçado um novo eixo fundamental da família, não apenas consentâneo com a pós-modernidade, mas, igualmente, afinado com os ideais de coerência filosófica da vida humana e com as diretrizes e opções da Carta Constitucional brasileira”.

Reinaldo Filho (2008) discorre sobre a noção de dignidade humana a ser preservada ao devedor:

Desde o direito romano se notam os primeiros sinais da preocupação do legislador com a preservação do mínimo suficiente para a subsistência do devedor. Nos primórdios da execução forçada, o devedor respondia com o próprio corpo (com a possibilidade inclusive de sua morte); depois, passou-se ao sistema da escravização temporária até evoluir para a execução patrimonial. Da violenta execução pessoal, a satisfação do crédito passou a ser perseguida por meio da execução sobre o patrimônio do devedor. A própria execução patrimonial também sofreu uma evolução, pois se no seu nascedouro admitia a expropriação da totalidade do patrimônio do devedor, posteriormente começou a admitir restrições em relação ao valor da dívida e a determinados bens.

Nestes termos, Rodrigues Júnior reconhece que os alimentos têm força de direito fundamental, esclarecendo que: A constituição de 1988 também elegeu como valor fundamental da República a dignidade da pessoa humana, que deverá ser protegida e promovida individual e socialmente. O direito à vida e à solidariedade social e familiar foi esculpido na Carta de 1988 como direito fundamental. Com isso, os alimentos passaram a ter força de direito fundamental, por ser capaz de assegurar uma vida digna a aquele que não têm como se manter.

2.3 PENSÃO

De acordo com Dias (2003, p. 466), em seu dicionário da língua portuguesa esta expressão possui três significados diferentes, para ela o primeiro conceito de pensão como sendo renda anual ou mensal, paga pelo Estado ou particular a alguém ou a seus herdeiros.

Rodrigues (2002) afirma que a prestação alimentícia tem um fim precípuo, isto é, atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover à sua subsistência. Dessa circunstância, ou seja, do fato de tratar-se de um socorro, decorrem algumas conseqüências de alta relevância. A prestação alimentícia é exigível no presente não no passado (*in praeteritum non vivitur*), o que implica a idéia de sua atualidade, pois a necessidade que a justifica é, por sua vez, ordinariamente inadiável. Por essa razão, entre outras, a lei confere ao credor meios coativos de grande eficácia, todos destinados a facilitar-lhe o pronto recebimento da prestação alimentícia.

2.4 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

Orlando Gomes (1999) ressalta sua posição sobre o assunto ao afirmar que: “... não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica”.

Como podemos perceber nas palavras de Silvio Rodrigues (2002):

Alimentos, em direito, denomina-se prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui, trata-se não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Assinala Sílvio Rodrigues (2002) que "desde o instante em que o legislador deu ação ao alimentário para exigir o socorro, surgiu para o alimentante uma obrigação de caráter estritamente jurídico, e não apenas moral".

Maria Helena Diniz (2004, p. 501), classifica a natureza dos alimentos como sendo um direito de caráter especial, pois segundo eles a pensão de alimentícia possui um valor pessoal e patrimonial, fortemente ligado aos princípios que norteiam o direito de família, isso significa dizer, que os alimentos não podem ser concebidos como uma relação de pagador e devedor, crédito e débito, desconsiderando que, embora periodicamente o alimentante pague ao alimentado uma soma, esta relação não configura acréscimo no patrimônio do alimentante.

Há divergência, na doutrina, com relação à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, existindo três correntes doutrinárias. Para a primeira delas, o direito à prestação de alimentos é um direito pessoal extra-patrimonial, posto que o alimentando não teria interesse econômico na prestação de alimentos, uma vez que não pretende ampliar o seu acervo patrimonial, mas apenas suprir o seu direito à vida, que é personalíssimo. Funda-se num conteúdo ético-social. Em contrapartida, a segunda entende que se trata de direito patrimonial, consubstanciado na prestação paga em pecúnia ou em espécie, em que o caráter econômico não resta afastado. Compreende a terceira uma mescla dos entendimentos anteriores, de modo que o direito à prestação de alimentos seria um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal (CAHALI, 2002).

2.4 FONTES DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Quanto à obrigação alimentar, o Código Civil vigente inseriu, no âmbito do Direito de Família, em um só subtítulo, as obrigações alimentares decorrentes do vínculo de parentesco, a cargo das pessoas nele expressamente designadas, em que pese não haver o alimentante/parente condições de cumprir com sua obrigação de sustento.

Cahali (2006, p. 22-26) entende que a obrigação alimentar ou resulta diretamente da lei, ou resulta de uma atividade humana. A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigação alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder (hoje, poder familiar), consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 1.566, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta.

Sobre as fontes de obrigação alimentar Venosa (2006) afirma que é importante ressaltar uma distinção que tem reflexos práticos: o ordenamento reconhece que o parentesco, o *jus sanguinis*, estabelece o dever alimentar, assim como aquele decorrente do âmbito conjugal definido pelo dever de assistência e socorro mútuo entre cônjuges e, modernamente, entre companheiros. Existe, pois, no ordenamento, uma distinção entre obrigação alimentar entre parentes e aquela entre cônjuges ou companheiros. Ambas, porém, são derivadas da lei.

Tartuce (2007) , menciona duas fontes distintas de obrigações: a vontade humana e a lei. A primeira (vontade humana) cria espontaneamente a obrigação, em vista de uma manifestação de vontade do agente, que pretende vincular-se a uma determinada prestação. No segundo caso, a lei é que faz nascer a obrigação, sem que, para isso, tenha concorrido manifestação de vontade do agente.

Maria Helena Diniz (1998) entende que a prestação de auxílio mútuo é um dos fins primaciais do matrimônio. Seguindo esse raciocínio, seria correto incluir a obrigação alimentar, no casamento, como decorrente da vontade humana.

A classificação simplista, porém lúcida, proposta por Marmitt (1999, p. 12) subdivide as fontes da obrigação alimentar em causas decorrentes da lei, causas decorrentes da vontade ou causas decorrentes do delito, senão vejamos:

Os alimentos provenientes da vontade das partes podem estar materializados não só em contratos, mas também em atos de liberdade, como ocorre com o legado, no qual o testador dispõe que seu herdeiro deva alimentar o legatário. Derivados de ato ilícito defluem do direito obrigacional e não familiar, e tanto podem originar-se de ato *inter vivos* como *causa mortis*, ou, ainda, de um fato.

2.5 AÇÃO DE ALIMENTOS

A Lei de Alimentos nº 5.478/68 imprimiu rito especial à ação de alimentos, havendo prova pré-constituída da obrigação, o que decorre do parentesco, do casamento, do contrato firmado por companheiros ou de sentença, como a declaratória de união estável, ou seja, que já se encontre documentalmente provado (BRASIL, 2008).

Para Mujalli (2009) denomina-se ação de alimentos aquela exigida a outra pessoa em razão de parentesco, de casamentos ou união estável, no qual através do meio processual específico tem o direito de reclamar o pagamento de pensão.

Paulo e Paulo Filho (2003) asseveram que como ação de rito especial, esta modalidade admite a concessão de liminar de alimentos provisórios. A participação do Ministério Público é obrigatória, qualquer que seja o rito das ações. As ações têm foro especial, devendo ser ajuizada no domicílio ou residência do alimentando. Na ação especial de alimentos o *fumus boni jûris* é condição da própria ação, representando pela prova pré-constituída da relação de parentesco ou conjugal, e o *periculum in mora* é presumido.

Segundo Dias (2006), deixando o obrigado a espontaneamente pagar os alimentos, é necessário que o credor busque o cumprimento da obrigação na justiça, através da ação de alimentos, assim na urgência para garantir a subsistência do credor impõe que a ação tenha rito diferenciado e mais rápido.

Abelha (2006) completa ressaltando que a ação de alimentos que utiliza a lei é de rito especial, como determina o art., 1º Lei 5.478/68, sendo um dos requisitos para a utilização é a prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação de alimentar, ou seja, deve-se comprovar os vínculos, sob pena de inépcia da inicial, caso não contiver tais documentos a ação deverá ser processada pelo rito ordinário.

O sistema processual dotou o crédito alimentar de procedimentos mais ágeis destinados à satisfação do crédito, já que os alimentos não se equiparam às dívidas comuns, na medida em que, o inadimplemento da prestação alimentar não acarreta

a mera redução patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do credor de alimentos (ASSIS, 2004).

Assim, a obrigação alimentar recebe a simultânea tutela de três mecanismos diferentes, quais sejam, o desconto, a expropriação e a coação pessoal, isso em razão do interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar, em nome da urgência e da necessidade do alimentando (ASSIS, 2004).

Esses meios executórios estão regulados nos artigos. 732 a 735 do CPC e nos artigos. 16 a 19 da Lei 5.478/68, estando clara a intenção presente neste último texto legislativo, de estabelecer certa ordem na utilização dos meios executórios, de modo que o primeiro seja o desconto em folha, em seguida a expropriação (de aluguéis e de outros rendimentos) e por último, a expropriação (de quaisquer bens) e a coação pessoal. Assim, na impossibilidade do desconto e da expropriação de aluguéis e de rendimentos, o credor de alimentos escolherá, a seu exclusivo critério, a coação ou a expropriação do patrimônio do alimentante (WAMBIER, 2006).

2.6 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Conforme se extrai do art. 1º da Lei dos Alimentos Gravídicos (Lei 11.804/2008, a que doravante me refiro apenas como LAG), ela disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido. De acordo com o art. 2º do Código Civil, o marco inicial da personalidade é o nascimento com vida, embora nosso ordenamento resguarde os direitos do nascituro desde a concepção. Daí que se diz que o nascituro tem direitos em estado potencial, sob condição suspensiva (direito condicional ou eventual), pois aguardam a verificação de evento futuro e incerto (nascimento com vida) para ter eficácia (DIAS, 2009).

Miranda (1974, p. 215 apud CAHALI, 2009, p. 346) acrescenta:

O dever de alimentos em favor do nascituro pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recuasse atendimento a tais relações entre inter-humanos, solidamente fundadas em exigências de pediatria. Tais cuidados não interessam à mãe; interessam ao concebido. A

Constituição Federal de 1988 preocupou-se em tutelar as garantias fundamentais do homem, prevê em seu artigo 5º, caput, a proteção ao direito à vida,

como cláusula 31 pétrea, sendo que esse dispositivo da Carta Magna é interpretado por Lomeu (2008, p. 20), nos seguintes termos:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe um enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando o ovo ou zigoto. Assim, a vida viável, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez (...). A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina. Em seu artigo 1º, III, assegura a dignidade da pessoa humana, impedindo que seja ameaçada a integridade física e a saúde de todos, inclusive do nascituro, o que consiste na plena proteção à dignidade deste ser humano ainda em formação, mas já protegido pelo ordenamento jurídico. Por conseguinte, o ordenamento jurídico protege o nascituro, garantindo-lhe a vida mediante a possibilidade de percepção de alimentos, incluído neste conceito todas as despesas necessárias ao seu nascimento, despesas estas, que compreendem a assistência médica-cirúrgica, pré-natal, a dieta adequada, o enxoval e as despesas referentes ao parto.

O valor dos alimentos gravídicos nasce de critérios determinados pelo art. 2º da LAG, que traz os seus objetivos: cobertura de despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (FONSECA, 2009).

Venosa (2007) defende que ao nascituro é possível a prestação alimentícia, sob fundamento de que a lei ampara a concepção.

Para Leandro Soares Lomeu (2009). Alimentos gravídicos são:

[...] aqueles devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, sintetizando, tais alimentos abrangem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Assim, entende-se que o rol não é exaustivo, pois, pode o juiz considerar outras despesas pertinentes.

Dias (2009) sustenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente, interpretado sistematicamente em meio ao ordenamento jurídico, ao tratar da proteção integral à criança, também incluiu os nascituros no rol dos destinatários de suas normas protetivas. Tal conclusão se confirma a partir da leitura, de alguns dispositivos específicos da Lei 8.069/90: Artigo 7º “estabelece que a criança tem

direito à proteção de sua vida e saúde, cumprindo às políticas sociais públicas garantir-lhe o nascimento sadio”.

A prestação alimentar destinada à mulher grávida garantirá uma gestação saudável, evitando-se qualquer tipo de sofrimento para a gestante e o nascituro, oriundos da falta de bens materiais. Evidentemente, para poder postular em juízo o pedido de alimentos gravídicos, a gestante terá que procurar o meio judicial próprio, ou seja, propor a Ação de Alimentos Gravídicos (FONSECA, 2009).

Ressalta Tepedino (1999, p. 22 apud FONSECA, 2009) [...] espera-se tão-somente que tais modestas reflexões, que não excluem - antes recomendam - o seu aprofundamento, tampouco que não esgotam todos os possíveis argumentos no sentido de sua conclusão, possam contribuir para o aprimoramento da discussão acerca da personalidade do nascituro, sem perder de vista a necessidade da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sempre à luz do texto maior da Constituição.

Para tanto deverá estar munida dos documentos que comprovam a gravidez, bem como o relacionamento com o suposto pai da criança que deseja indicar. Como forma de melhor análise da lei em exame, entende-se por bem destacar os principais aspectos dessa norma jurídica, quais sejam: legitimidade, foro, termo inicial da obrigação, ônus probatório, valor da prestação mensal, execução, exoneração e execução de alimentos, responsabilidade civil em caso de negativa de paternidade, bem como a paternidade responsável e a proteção à maternidade (FONSECA, 2009).

Lomeu (2009, p. 58) afirma:

Alimentos gravídicos compreendem-se aqueles devidos ao nascituro, mas percebidos pela gestante ao longo da gravidez. Em outras palavras, constituem-se valores suficientes para cobrir despesas inerentes ao período de gravidez e dela decorrentes, da concepção ao parto, ou que o magistrado considere pertinente. O rol, portanto, não é exaustivo.

Por se tratar de alimentos para a mulher grávida, a propositura da ação tem tempo determinado, ou seja, após a concepção e antes do parto. Este período corresponde exatamente ao tempo em que a mulher grávida necessita da prestação alimentar para custear gastos com alimentos, vestuário e outros bens inerentes ao período de gestação. A legitimidade ativa para a propositura da ação de alimentos gravídicos é da mulher grávida. O art. 1º, caput, da Lei de Alimentos Gravídicos determina esta legitimidade (FONSECA, 2009).

Nesses moldes, já afirmava Venosa (2007), o nascituro também pode demandar a paternidade, como autoriza o art. 1.609, parágrafo único.

O foro competente para apreciar o pedido de alimentos gravídicos é o do domicílio do alimentando, no caso específico, da mulher grávida, conforme disposto no art. 100, II, do Código de Processo Civil. De acordo com art. 2º da Lei 11.804/08, os alimentos deverão custear as despesas decorrentes da concepção ao parto. Partindo desta premissa, o termo inicial deverá ser o da concepção (FONSECA, 2009).

Nesse sentido, vale ressaltar o valioso ensinamento de Lomeu (2009): “Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à mãe necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre”.

A autora da ação de alimentos gravídicos poderá fazer uso de todos os meios de que dispões para comprovar o relacionamento amoroso com o suposto pai, e que deste relacionamento resultou uma gravidez. Estes meios de comprovação do relacionamento amoroso vivido pelas partes podem ser: fotos, bilhetes, cópias de e-mails, contratos, notas fiscais de compras em conjunto, bem como arrolar testemunhas que tenham conhecimento do envolvimento entre as partes (FONSECA, 2009).

Afirma Dias (2009, p. 481-482):

Bastam indícios da paternidade para a concessão dos alimentos, os quais irão perdurar mesmo após o nascimento, oportunidade em que a verba fixada se transforma em alimentos a favor do filho. Os alimentos mudam de natureza. Como deve ser atendido ao critério da proporcionalidade, segundo os recursos de ambos os genitores, nada impede que sejam estabelecidos valores diferenciados, vigorando um montante para o período da gravidez e valores outros, a título de alimentos ao filho, a partir do seu nascimento. Isto porque o encargo decorrente do poder familiar tem parâmetro diverso, pois deve garantir o direito do credor de desfrutar da mesma condição social do devedor (CC art. 1.694).

Para Farias e Rosenvald (ob. cit.:712): “Trata-se de um momento processual bastante singular, pois o magistrado deferirá os alimentos gravídicos com base em juízo perfunctório, independentemente de prova efetiva da paternidade, bastando a exigência de meros indícios”.

A transformação dos alimentos em favor do filho ocorre independentemente do reconhecimento da paternidade. Caso o genitor não conteste a ação e não faça o registro do filho, a procedência da ação deve ensejar a expedição do mandado de

registro, sendo dispensável a instauração do procedimento de averiguação da paternidade para o estabelecimento do vínculo parenta. (DIAS, 2009).

Este é o momento, também, que a requerida poderá indicar onde o suposto pai exerce sua profissão (trabalha), a forma que auferir renda e, se possível, o valor para que o magistrado tenha subsídios para arbitrar os alimentos gravídicos. Este procedimento é mais comum nos casos de separação recente e união estável, cuja gravidez, também, é tutelada pela lei em comento, porém a prova já é pré-constituída advinda da forma de relacionamento (FONSECA, 2009).

Ressalta Dias (2009), é assegurada a revisão dos alimentos, sem a exigência da alteração do parâmetro possibilidade/necessidade. De forma salutar, foram afastados dispositivos do projeto que traziam todo um novo e moroso procedimento, imprimindo um rito bem mais emperrado do que o da Lei de Alimentos. Da redação originária permaneceu somente uma regra processual: a definição do prazo da contestação em cinco dias (Lei n.11.804/2008, 7º). Com isso fica afastado o poder discricionário do juiz de fixar o prazo para a defesa (Lei n. 5.478/1968 5º, § 1º).

Sobre o tema entende Freitas (2009) que numa interpretação sistemática por se tratar de norma específica, mais recente, que na estrutura determina que os alimentos gravídicos são as despesas adicionais que compreendem “da concepção ao parto”, sendo possível requerer que o termo inicial se dê na concepção mesmo antes do ajuizamento da ação.

Neste caso, aplica-se o disposto no artigo 1597 do Código Civil, ou seja, a presunção da paternidade para filhos concebidos na constância do casamento, sendo que desta forma basta a Certidão de Casamento para suprir o ônus probatório ou prova da união estável, oportunidade em que o juiz poderá decretar, inclusive, os alimentos provisórios, haja vista que a exigência do parentesco está presente. O artigo 9º da Lei 11.804/2008, ora vetado, dispunha que: Art. 9. Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu (MELO, 2006).

Freitas (2009, p. 36) afirma que:

A natureza dos alimentos gravídicos é *sui generis*, tanto no aspecto material como processual. No tocante ao viés material, o instituto agrega elementos da pensão alimentícia e da responsabilidade civil. Da primeira, se apropria a primazia de tutela em relação a outras obrigações (inclusive permitindo execução nos moldes do art. 732 e 733); da segunda, a novel Lei se vale das regras de integral reparação patrimonial (já que a lei retroage) o início da responsabilidade do suposto pai a “concepção”, ou seja, a data do acontecimento, como na responsabilidade civil (que juros e correção

contam-se da data do fato e as medidas são de promover a restauração financeira do status quo ante).

Almeida Junior (2009), elenca as razões do veto:

O artigo 9º prevê que os alimentos serão devidos desde a data de citação do réu. Ocorre que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência, uma vez que a demora pode ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visam impedir o ato citatório. Dessa forma, o auxílio financeiro devido à gestante teria início no final da gravidez, ou até mesmo após o nascimento da criança, o que tornaria o dispositivo carente de efetividade.

Conforme se depreende do art. 2º da Lei de Alimentos Gravídicos, o valor deverá custear despesas decorrentes da gravidez e do parto, além de outras eventuais, que o magistrado considere pertinente. O parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que a mulher grávida também deverá arcar com tais custos, e ambos na proporção de seus recursos. Desta forma, o binômio necessidade x possibilidade também deverá ser aplicado neste pedido quando da verificação do “quantum” a ser pago pelo suposto pai. Quaisquer exames de alto custo, e que não façam parte dos exames rotineiros, deverão ser autorizados judicialmente, para que as despesas sejam arcadas pelo suposto pai, dentro da proporção que o magistrado decretar, com base em laudos médicos (FONSECA, 2009).

A ação de alimentos gravídicos, evidentemente inicia-se com uma petição inicial, com a narrativa dos fatos. Diferentemente da ação de alimentos da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968 a ação de alimentos gravídicos não exige a prova pré-constituída da paternidade. Desse modo, afirma Lomeu (2009) convencido da existência de indícios de paternidade, o juiz fixa os alimentos. Trata-se de juízo de cognição, que não denota prova inequívoca. A lei contentou-se com os indícios da paternidade. Em linhas gerais, quando houver um relacionamento estável entre pessoas de sexo diferente e a mulher engravidar, haverá indício da paternidade do parceiro (quer casado, quer companheiro, quer concubino, quer namorado), e o juiz poderá fixar os alimentos.

Outra forma que o suposto pai poderá fazer uso para a diminuição do valor a ser pago é utilizando-se de planos de saúde particular, que cobrem as despesas da gravidez ao parto. Assim sendo, o magistrado poderá utilizar-se de todos os meios

para o arbitramento dos alimentos gravídicos, sempre apreciando o binômio necessidade x possibilidade (FONSECA, 2009).

Segundo Cahali (2009) a Lei se limita a dispor que o réu será citado para apresentar resposta em cinco dias (art.7º), seguindo-se o enunciado genérico (art. 11) no sentido de aplicação supletiva, nos processos regulados pela referida Lei, do Código de Processo Civil e da Lei de Alimentos.

De acordo com o art. 7º da lei em exame, o requerido tem o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar resposta acerca da paternidade que lhe é imputada. As alegações mais prudentes, neste momento, para o requerido provar que não é o pai do nascituro são: esterilidade; provar que não poderia ter estado com a gestante no momento da concepção por motivo de doença, viagem, etc. Todas estas alegações devem ser comprovadas, através de documentos (FONSECA, 2009).

Afirma Cahali (2009, p. 354):

Essa dúplici remissão supletiva justifica a preocupação do professor Francisco José Cahali ao criticar o prazo especial de contestação, inovando quanto ao rito processual a ser adotado, criando um procedimento próprio de defesa, mas sem esclarecer como se seguirá o processo a partir de então, quando melhor teria sido manter o rito da Lei de Alimentos.

O valor da causa nas ações de alimentos gravídicos será o que está disposto no art. 259, VI do Código de Processo Civil, qual seja, a soma de doze prestações mensais devidas a título de alimentos (FONSECA, 2009).

De acordo com Cahali (2009) fundamentou-se o veto em que o art. 5º, ao estabelecer o procedimento a ser adotado, determina que seja obrigatória a designação de audiência de justificação, procedimento que não é obrigatório para nenhuma outra ação de alimentos e que causará retardamento, por vezes, desnecessário para o processo. Vetado também o art. 8º do projeto, que dispunha que, havendo oposição à paternidade, condicionava a sentença de procedência do pedido do autor à realização de exame pericial, não se pode delimitar ainda mais a função do julgador na verificação da existência de indícios da paternidade do nascituro imputada à parte ré.

A execução dos alimentos gravídicos é o meio que a gestante poderá se utilizar caso o suposto pai não cumpra com a obrigação de pagar os alimentos, reconhecida por sentença. A execução se dará conforme os 732 a 735 do Código de Processo Civil; arts. 16 a 19 da Lei de Alimentos, podendo fazer uso, ainda, da regra estabelecida pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, ou seja, do cumprimento

da sentença, conforme dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, da mesma forma que em outras ações de alimentos, conforme mencionado no capítulo II deste trabalho (FONSECA, 2009).

Afirma Cahali (2009, p. 355):

Embora o legislador deixe transparecer certa liberdade, ao referir-se que bastaria para a fixação de alimentos gravídicos que esteja o juiz convencido da existência de indícios da paternidade (art. 6º), recomenda a prudência que tais indícios tenham alguma consistência, sejam seguros e veemente, especialmente diante do fato de a contribuição prestada pela parte ré ser considerada não repetível ou reembolsável. Seria leviandade pretender que o juiz deva satisfazer-se com uma cognição superficial.

Para Dias (2009), “a obrigação alimentar desde a concepção estava mais do que implícita no ordenamento jurídico [...] tratando-se de um avanço que a jurisprudência já vinha assegurando”.

Assim, conquanto os alimentos chamados gravídicos, obviamente, somente podem ser reclamados depois de verificada a gravidez se sujeita eles à regra do art. 13, 2º, da Lei 5.478/68: “Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação” (na ação promovida pela genitora grávida) (CAHALI, 2009).

Cahali (2009), sobre o tema sustenta:

A lei 11.804/2008 procura proporcionar à mulher grávida um autêntico auxílio maternidade, sob a denominação lato sensu de alimentos, representado por uma contribuição proporcional à ser imposta ao suposto pai, sob forma de participação nas despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes da concepção ao parto.

Segundo Cahali (2009, p. 354):

Preservando o exato elastério do art. 2º do atual Código Civil, dispõe a nova Lei, no parágrafo único do art. 6º, que, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a revisão. Nessas linhas, nada impede que o juiz estabeleça um valor para a gestante e, atendendo ao critério da proporcionalidade, fixe novos alimentos para a criança.

No entender de Lomeu (2009), “alimentos gravídicos podem ser compreendidos como aqueles devidos ao nascituro e percebidos pela gestante, ao longo da gravidez”.

Como afirma Dias (2009, p. 532):

A revisão dos alimentos é possível sempre que houver afronta ao princípio da proporcionalidade, quer porque houve alteração nas condições de qualquer das partes, quer porque esse princípio foi desatendido por ocasião da fixação dos alimentos. Desimporta que tenham sido fixados por acordo ou judicialmente. Até o parto, a gestante reclama o auxílio-maternidade do futuro pai, agindo em nome próprio, em função do seu estado gravídico.

Somente depois de dar a luz ao filho, passa a mesma a agir como representante do menor na execução ou revisão da pensão alimentícia que passa a ser devida a este.

Continua Lomeu (2009):

A nova legislação entra em contato com a realidade social facilitando a apreciação dos requisitos para a concessão para a concessão dos alimentos ao nascituro, devendo a requerente convencer o juiz da existência de indícios da paternidade, desta forma, este fixará os alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Sustenta Freitas (2009, p. 37):

Ocorrendo o nascimento com vida, a revisão dos alimentos deverá ser feita cumulativamente com a investigação de paternidade, caso não seja esta reconhecida, mediante exame de DNA, lembrando, é claro, que não há possibilidade de retroagir os valores já pagos se der negativo o referido exame, haja vista a natureza desta obrigação. Portanto, a revisão independe do reconhecimento da paternidade, por serem os critérios fundantes da fixação do quantum da pensão de alimentos e dos alimentos gravídicos diferentes, não sendo suficientes ou demasiados.

Pertinente se faz esclarecer que os alimentos gravídicos vêm suprir as necessidades oriundas da gravidez, e não aquelas pessoais da gestante; esta se tiver necessidade financeira, pleiteará alimentos sob a luz do Código Civil como cônjuge ou companheira. Com o advento da Lei, os alimentos foram garantidos ao ser concebido, porém não nascido, o direito aos alimentos, garantindo assim o direito constitucional à vida, expresso no artigo 5º, caput da Carta Magna: Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (FONSECA, 2009).

Ressalta Freitas (2009) tal revisão poderá ser realizada, também, durante a gestação, embora pela morosidade processual, dificilmente se verá o fecho da demanda antes do nascimento do menor. Mas, após seu nascimento, quando convertido em pensão de alimentos, não há qualquer óbice à revisão do quantum devido a título de pensão alimentícia.

Interessante se faz salientar que:

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, teve relevante atuação no projeto de lei que disciplina os alimentos gravídicos, principalmente no tocante aos vetos de artigos que possuíam incongruências ante ao ordenamento jurídico e ao escopo da própria norma.

Quanto à extinção da ação dos alimentos gravídicos se dará automaticamente em casos de aborto ou de natimorto e, também, após o nascimento, comprovado que a paternidade não é daquele obrigado pelos alimentos gravídicos. (FREITAS, 2009).

Ressalta-se que a fixação dos alimentos gravídicos só acontecerá se o magistrado estiver realmente convencido da existência de indícios de paternidade. Nessa temática, ensina Cahali (2009):

Sem dúvida, pela peculiaridade da situação, impõe-se extremo cuidado e atenção na análise dos indícios da paternidade, especialmente para inibir aventuras jurídicas de pessoas menos escrupulosas. E o Judiciário tem instrumentos para impedir a ação dos oportunistas.

Por se tratar de norma recente e específica, correntes doutrinárias divergem em relação ao termo inicial da ação de alimentos gravídicos. Em seu projeto original, estava previsto que o termo inicial se dava na citação do alimentando, porém, mesmo com o veto presidencial, teoricamente, a regra permanece a mesma (FONSECA, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a conclusão do presente trabalho, concluiu-se que há vários reflexos práticos que o instituto compreende. Conforme foi analisado no presente trabalho, não devem os dispositivos elencados no Código Civil, serem analisados de maneira isolada, visto que é necessária uma visão sistemática para sua correta aplicação.

Nesse sentido, refere Celso Neves (1993) que a prestação alimentícia, em razão de sua natureza, impõe a adoção de disciplina executória especial, apesar de, em princípio, ajustar-se ao rito da execução por quantia certa contra devedor solvente. Escapando, contudo, do procedimento normal, pela necessidade de correspondência entre a normatividade da execução e a matéria de direito material que regula o dever de prestar alimentos.

Dentro do atual cenário do poder judiciário, o numero de demandas por pensão alimentícia vem se tornando crescente nos últimos anos. Desse modo, na obrigação alimentar a execução somente é aplicado à medida que o individuo, deixa de pagar as prestações, já que se trata de uma obrigação que deve ser cumprida de maneira ininterrupta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03235068

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 994.09.321277-4, da Comarca de Taubaté, em que é agravante L.O. sendo agravado V.F.D.S.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VIDIGAL (Presidente) e COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

TESTA MARCHI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 15.760.

Agravo de Instrumento nº 994.09.321277-4 de Taubaté.

Agravante: L.O.

Agravada: V.F.D.S.

EMENTA: Alimentos gravídicos previstos na Lei n.º 11.804/08 ___ decisão que concedeu a antecipação da tutela, fixando-os em 15% dos rendimentos do requerido ___ indícios veementes do quanto alegado pela autora ___ verossimilhança que embasa a fixação dos provisórios ___ percentual, contudo, que se revela descabido ante a situação de dificuldades opostas pelo agravante ___ redução do "quantum" que se impõe. Agravo parcialmente provido para reduzir os provisórios para 10% dos rendimentos líquidos, excluídas as horas extras.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de ação de alimentos gravídicos proposta pela agravada em face do agravante, contra decisão que, em audiência de justificação, (fls. 39/42), fixou os alimentos provisórios em 15% dos vencimentos líquidos do réu, com inclusão do 13º salário.

Inconformado, sustenta o agravante que os depoimentos colhidos na audiência em que proferida a decisão agravada não permitem confirmar a alegada convivência marital entre as partes, pois é certo que a agravada mantinha outros



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

relacionamentos concomitantemente com o agravante, de forma que não há como provar a relação de paternidade, sendo descabida a fixação de pensionamento provisório em favor da agravada.

Pede efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de ser revogada a decisão agravada ou, alternativamente, sejam os alimentos provisórios reduzidos para 10% dos rendimentos líquidos do agravante, excluindo-se as horas extras.

Concedida a liminar para reduzir percentual para 10% dos rendimentos líquidos do agravante, sem incidência sobre horas extras, (fl. 56), decorreu o prazo sem que a agravada apresentasse resposta, (fl. 62).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso, (fls. 63/64).

2. O agravo comporta parcial acolhimento.

É certo que o MM. Juiz de 1º grau detectou a conveniência de arbitrar alimentos provisórios em favor da requerente, uma vez que entendeu presentes os elementos a justificar tal arbitramento, mormente em face do fato de que o réu admitiu a manutenção de relacionamento com a autora, embora sob a alegação de falta de exclusividade.

Tratando-se de pleito de alimentos gravídicos, com previsão na Lei nº 11.408/08, para os fins de fixação provisória dos alimentos não se exige a certeza da paternidade, mas a verossimilhança das alegações, com indícios suficientes de que o requerido possa ser reconhecido como pai.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Tendo a autora carreado aos autos documentos que indicam a convivência mantida com o agravante, como fotos de eventos em que os mesmos participaram juntos, além de depoimentos e o próprio reconhecimento por parte do requerido de que houve relações sexuais entre ambos, é certo que tais elementos são hábeis a servir de indícios do quanto alegado, embasando o arbitramento dos alimentos provisórios, até que instaurado o contraditório, possa ser definitivamente reapreciado o pedido, cotejando-se o substrato trazido pela defesa do requerido, prevalecendo, no entanto a obrigação de prestar os alimentos provisórios.

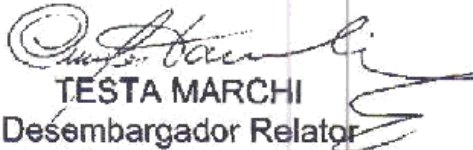
Porém, analisando-se a documentação que instruiu este agravo, depreende-se que, presumivelmente, não pode o alimentante arcar com a pensão alimentícia anteriormente arbitrada, no percentual de 15% dos rendimentos do alimentante, que correspondia a R\$836,89, devendo ser observado que o alimentante também arca com pensão alimentícia para outra filha, no montante de R\$1.017,82, fazendo-se necessário aferir não somente a necessidade dos alimentos pretendidos pela requerente, mas também a possibilidade por parte do agravante de prestar os alimentos arbitrados.

Assim, impõe-se manter a r. decisão liminar concedida no bojo deste agravo, para que o *quantum* arbitrado a título de provisórios seja reduzido de 15% para 10% dos rendimentos do agravante, excetuada a incidência sobre as horas extras.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo, convalidando-se a liminar de fl. 56.


TESTA MARCHI
Desembargador Relator

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. Rio de Janeiro: Forense Universal, 2006.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Alimentos gravídicos. Revista IOB de Direito de Família. 5. ed. Porto Alegre: Editora Revista IOB, Dez- Jan/2009, 30 p.

ASSIS, Araken de. Manual de execução. 9. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 859.

BRASIL. Lei n. 5.478, 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 de julho de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm. Acessado em: 23 de Set, 2012.

BUENO, Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. São Paulo: FTD, 1996.

CAHALI, Francisco José. União estável e alimentos entre companheiros. São Paulo: Saraiva, 1996,

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 56. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos, 48 ed. rev., ampli. e atual, com o novo Código Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARDOSO, Débora Rezende. O direito alimentar e o enriquecimento sem causa no direito de família. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, n. 298 – 15 de junho de 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte; Del Rey, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos das famílias. 5. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo; Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. sa v. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Dos alimentos gravídicos – Lei 11.804/2008. Revista IOB de Direito de Família. 5. ed. Porto Alegre: Editora Revista IOB, Dez-Jan/2009.

FREITAS, Douglas Phillips. Alimentos gravídicos e a Lei n. 11.804/08. Revista Jurídica Consulex. Ano XIII - n. 298, 15 de junho de 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense. 1978.

GOMES, Orlando. Direito de Família, 11^a ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito civil aplicado. Direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOMEU, Leandro Soares. Alimentos gravídicos. Revista Consulex. Ano XII - N 285-30 de novembro de 2008. Ed. Consulex, Brasília DF.

MADALENO, Rolf Hansen. A desregra e a sua efetivação no juízo de família. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1999.

MELO, Edson Teixeira de. Princípios constitucionais do direito de família. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1213, 27 out. 2006.

MADALENO, Rolf. Renúncia de alimentos. Revista brasileira de direito de família. Porto Alegre. v. 6, n. 27, dez./jan., 2005

MARMITT, Arnaldo. **Pensão Alimentícia**, 2^a ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1999.

MUJALLI, Walter Brasil. *Ação de alimentos: doutrina e prática*. 2. ed. Leme/SP: Imperium, 2009.

NEVES, Celso. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 7. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 209-210.

PAULO, Aparecida de Castro Rangel. PAULO FILHO, Pedro. *Novo direito de família: De acordo com o Novo Código Civil*. Campinas, SP: Bookseller, 2003,

PEREIRA, Áurea Pimentel. *Alimentos: no direito de família e no direito dos companheiros*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed, Belo Horizonte; Del Rey. 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHAL, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords). *Alimentos no código civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal*. São Paulo: Saraiva, 2005,

REINALDO FILHO, Demócrito. **Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial - Interpretação do inc. IV do art. 649 do CPC em face da alteração promovida pela Lei n. 11.382, de 6.12.06**. Clubjus, Brasília-DF: 31 maio 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.18819>>. Acesso em: 23 de Mai, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo; Saraiva. 2002.

TARTUCE, Fernanda e DELLORE, Luiz. **Alimentos via cumprimento de sentença: Novo regime de execução?** In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (coord.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. v. 2. São Paulo: Método, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil. Direito de família*. v. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. São Paulo: RT, 2006.